



Transitou em julgado em 26/05/03

## ACORDÃO Nº 54/03 – 5 MAIO – 1ªS/SS

Processos nºs 26, 27,28 e 29/03

1. A Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha remeteu para fiscalização prévia quatro contratos de empréstimo celebrados com duas instituições bancárias; assim:

- 1.1. Contrato de abertura de crédito celebrado em 4 de Dezembro com o Banco BPI, S.A., até ao montante de €157 121,34, destinado a financiar o projecto de natureza municipal “Melhoramento e Valorização do Castelo de Almourol” (Proc. Nº26/03);
- 1.2. Contrato de abertura de crédito celebrado em 4 de Dezembro com o Banco BPI, S.A., até ao montante de €125 697,07, destinado ao financiamento do projecto municipal designado “Cais Almourol e Rampa Varadouro” (Proc. 27/03);
- 1.3. Contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Geral de Depósitos em 3 de Dezembro, até ao montante de € 418 990,23, com a finalidade de financiamento complementar do projecto “Parque Urbano de Vila Nova da Barquinha” (Proc. 28/03);
- 1.4. Contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Geral de Depósitos em 3 de Dezembro, até ao montante de € 576 111,57, para financiamento complementar do projecto “Construção do Museu de Almourol” (Proc. 29/03).

2. São os seguintes os factos apurados:

- 2.1. Em reunião da Câmara de 18 de Setembro de 2002, foi presente uma informação da Divisão Municipal de Administração e Finanças onde se propunha a contracção de empréstimos no valor global de € 3 492 595 para financiamento de vários projectos, a celebrar caso a caso, tendo em conta as respectivas empreitadas a desenvolver entre 2002 e 2006, proposta esta que foi aprovada;
- 2.2. Após consulta a quatro instituições bancárias, em reunião de 25 do mesmo mês de Setembro, a Câmara deliberou



# Tribunal de Contas

---

contratar parte dos empréstimos com a CGD e os restantes com o BPI, o que foi objecto de deliberação de aprovação, por maioria, na sessão da Assembleia Municipal de Vila Nova da Barquinha de 27 de Setembro;

2.3. De acordo com a informação prestada pela Autarquia, os projectos a que se faz referência em 1. tinham, à data da remessa dos processos ao Tribunal de Contas, as respectivas candidaturas em fase de preparação por parte dos serviços da Câmara.

3. Solicitada ao Excelentíssimo Presidente da Câmara a situação da Autarquia no que ao endividamento líquido em 2002 se refere, foi possível concluir, face aos esclarecimentos prestados, que aquele endividamento se cifrava, em 31.12.2001, em € 1 790 176,90, sendo o valor dos seis novos empréstimos contraídos em 2002 de € 1 699 986,60 e o das amortizações de capital de € 224 957, 81.

4. Em 31 de Maio do ano passado foi publicada a Lei 16-A/2002, que aprovou a 1ª Alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento do Estado 2002), cujo artigo 7º, epígrafado “endividamento municipal em 2002”, dispunha do seu nº 1, alínea a), que não poderiam ser contraídos quaisquer empréstimos que implicassem o aumento do endividamento líquido dos municípios no decurso desse ano orçamental, isto com efeitos desde 5 de Junho.

Ficaram excepcionados os empréstimos destinados a programas de habitação social, à construção e reabilitação das infra-estruturas do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, devendo, contudo, ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.

Tal como se enunciou no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, as restrições nele consagradas integraram e constituíram a forma de garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público, pelo que o seu rigoroso cumprimento consubstanciou e prosseguiu um propósito de interesse nacional a que a lei associou as Autarquias. Nos casos em apreço não restam dúvidas de que a contracção dos empréstimos ocorreu quando vigorava a Lei nº 16-A/2002, pelo que se encontram abrangidos pela previsão da alínea a) do nº 1 do seu artigo 7º.

Tendo em conta que os projectos em causa estão candidatos à comparticipação de fundos comunitários, os empréstimos em análise (como outros, já visados por este Tribunal) seriam inseríveis na norma excepcional da alínea c) do nº 1 do citado artigo 7º se as respectivas candidaturas já tivessem (como nos restantes casos) sido objecto de homologação pelo Ministro da Tutela.



# Tribunal de Contas

---

Ora, em todos os projectos objecto destes quatro empréstimos, a Câmara vem informar que as candidaturas ainda estão em fase de preparação nos seus Serviços, pelo que, à evidência, não existe ainda o elemento essencial à sua inclusão nas previsões da atrás referida alínea c), ou seja, não está demonstrado o seu financiamento por fundos comunitários.

5. Face ao exposto e concluindo, atenta a natureza financeira da norma consubstanciada no artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, em recusar o visto aos contratos em apreço, com fundamento em violação directa de norma financeira, conforme impõe a alínea b) do nº 3 do artigo 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Lisboa, em 5 de Maio de 2003

## **OS JUIZES CONSELHEIROS**

Adelina Sá Carvalho-Relator

José Luis Pinto de Almeida

Lídio de Magalhães

Fui presente

**O Procurador-Geral Adjunto**